

A. I. Nº - 140785.0014/07-5  
AUTUADO - STILLO REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - ADEMAR SIMÕES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 12/05/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0123-03/08

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não é devido o imposto relativo à diferença de alíquota pelo autuado, na condição de microempresa. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/11/2007, refere-se à exigência de R\$13.402,95 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de setembro de 2005 a novembro de 2006.

Consta à fl. 14, Requerimento de Parcelamento de Débito relativo ao montante integral do presente PAF; nas fls. 15/16, extrato de parcelamento e detalhes do parcelamento, respectivamente.

À fl. 19, consta a informação de que o autuado deixou de efetuar o pagamento da parcela inicial, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de parcelamento, em conformidade com o art. 12, inciso I do Decreto nº 8.047/2001.

O autuado apresentou impugnação (fls. 21 a 23), alegando que não concorda com a exigência fiscal, citando e transcrevendo o art. 7º, inciso V do RICMS/97. Salientou que se encontrava enquadrado como microempresa até março de 2007, sendo desenquadrado a partir de abril do citado ano, através de comunicação oficial da Secretaria da Fazenda. Assegura que houve equívoco na autuação porque estava dispensado do recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota. Pede que sejam desconsiderados os valores apurados pelo autuante.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 32 dos autos, reconhece que houve equívoco na descrição da infração, porque em vez de indicar a falta de recolhimento da antecipação parcial, colocou a diferença de alíquotas, que realmente não é devida por microempresa. Diz que, em razão do equívoco, solicita que esta Junta de Julgamento Fiscal decida pela nulidade do presente Auto de Infração, como forma de corrigir o engano, salientando que lavrará outro Auto de Infração com a irregularidade corretamente tipificada para que o autuado recolha o imposto ainda não recolhido (antecipação parcial) correspondente às aquisições de mercadorias em outros Estados.

#### VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de setembro de 2005 a novembro de 2006.

Relativamente à diferença de alíquotas, a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alega que se encontrava enquadrado como microempresa até março de 2007, sendo desenquadrado a partir de abril do citado ano, através de comunicação oficial da Secretaria da Fazenda. Assegura que houve equívoco na autuação porque à época dos fatos estava dispensado do recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota.

O art. 7º, inciso V do RICMS/97 estabelece:

*Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:*

*V - por parte das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos ambulantes devidamente inscritos como tais no cadastro estadual, a partir de 01/01/99;*

Na informação fiscal foi apresentado o entendimento de que em razão do erro no procedimento fiscal, é nulo o presente lançamento. Entretanto, havendo possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato, conforme estabelece o parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA.

Tendo em vista que o autuado encontrava-se inscrito como microempresa no período fiscalizado, e considerando a previsão regulamentar acima reproduzida, de que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas por parte das microempresas, entendo que é insubsistente a exigência fiscal, fato reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

Quanto à antecipação parcial, mencionada pelo autuante, observo que é devido o ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração do contribuinte, conforme art. 12-A da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que não é devido o imposto relativo à diferença de alíquota pelo autuado, na condição de microempresa à época dos fatos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140785.0014/07-5, lavrado contra **STILLO REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR